



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1419/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0306/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que cria a Companhia de Ballet Clássico do Município de São Paulo e dá outras providências.

Na justificativa da propositura está consignado que a sua motivação é reimplantar na cultura brasileira e paulistana os mais nobres Ballets do repertório mundial, já que há no cenário nacional apenas uma companhia voltada exclusivamente a esta modalidade de dança. Expõe também que apenas na Alemanha existem doze companhias de Ballet e que as companhias estrangeiras, ao se apresentarem no Brasil, costumam promover apresentações extras, já que esgotam a capacidade máxima dos teatros em que se apresentam.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para tramitar, tendo em vista a competência legislativa do Município para criar órgãos e entidades na estrutura da Administração Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ademais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura (ex vi do artigo 23, inciso V, da Constituição da República), o que, por óbvio, compreende a divulgação de espetáculos de danças clássicas.

No plano interno, o projeto de lei em análise respeita as regras locais que veiculam o dever jurídico ao Poder Público municipal de promover o acesso à cultura. Como exemplo, pode ser citado o seguinte artigo da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.08.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares _ PSD

George Hato - PMDB

Salomão Pereira - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2015, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.